

Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária subscrita pela Comissão Permanente, e pelo Conselho da Fundação.

I - Preâmbulo (breve resenha histórica da Fundação Escola Profissional de Leiria, sua criação, percurso, valências e competências)

A Fundação Escola Profissional de Leiria (FEPL), com sede em Rua da Cooperativa- S. Romão- freguesia de Pousos, foi constituída como fundação de direito privado por ato entre vivos e ao abrigo das normas do código civil por escritura pública de 7 de Janeiro de 1989, tendo os seus estatutos sido objecto de publicação em Diário da República (III série) de 4 de Abril de 1998 . A Fundação adquiriu personalidade jurídica pelo reconhecimento da autoridade administrativa (MAI).

O objectivo da constituição da Fundação Escola Profissional de Leiria foi, no essencial, o de assegurar a continuidade do projeto da, já existente, Escola Profissional de Leiria, conferindo-lhe enquadramento jurídico, dando-se assim cumprimento ao estabelecido nos artigos 13º do Decreto-Lei nº 4/98 de 8 de Janeiro.

A Escola Profissional de Leiria foi criada em Outubro de 1989 por contrato programa estabelecido entre os Ministérios da Educação e do Emprego e as entidades suas promotoras, respectivamente a Câmara Municipal de Leiria e a Associação Comercial e Industrial de Leiria.

A opção pela constituição de pessoa colectiva sob a forma de Fundação de direito privado foi a solução de direito que, quer instituidores, quer as autoridades locais, entenderam por mais adequada a garantir a viabilização do projeto da Escola Profissional, cuja continuidade era indispensável dever ser assegurada pelos relevantes serviços prestados à comunidade (fornecendo mão de obra qualificada ao mercado de trabalho local) e pelo contributo para o desenvolvimento socioeconómico da região onde se insere. Nesse sentido se pronunciaram, então, o Governador Civil de Leiria e a Presidente da Câmara Municipal de Leiria e a Associação Comercial e Industrial de Leiria, os dois últimos seus instituidores.

Nascendo do impulso de dois instituidores (CML e ACILIS) permitem os estatutos da Fundação que a integrem pessoas singulares e coletivas que a ela adiram. Essa disposição veio a abrir o espaço da Fundação à adesão de outras entidades que passariam a integrar o seu órgão de cúpula (Conselho da Fundação). Os Aderentes são hoje em número de 17 tratando-se, sobretudo, de sociedades comerciais sediadas no concelho de Leiria e de instituições de educação.

A FEPL já diplomou 1799 jovens distribuídos pelas diversas áreas profissionais.

A FEPL integra uma vasta rede de escolas profissionais nacionais (aproximadamente 160) sendo a maioria delas, Associações, Sociedades e Cooperativas. Apenas 5 são Fundações e com situações estatutárias muito diferentes. Todas elas são financiadas exatamente da mesma forma (ao abrigo de programas do Fundo Social Europeu).

Neste momento a FEPL conta com 316 jovens alunos, matriculados e distribuídos por 15 turmas de ensino profissional. Este tipo de ensino é organizado em 3 anos (1º ano= 10º, 2ºano =11º e 3º ano = 12º ano).

No final da formação é atribuído aos alunos um diploma de nível 4 da União Europeia com equivalência ao 12º ano. Os alunos ou prosseguem estudos superiores ou, na sua maioria, procuram colocação no mercado de trabalho.

As taxas de empregabilidade dos jovens da FEPL oscilam entre os 75% e os 90 %, consoante o curso frequentado.

Neste momento os cursos em funcionamento são: Técnico de Cozinha / Pastelaria, Técnico de Restaurante / Bar, Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos, Técnico de Eletrotecnia, Técnico de Frio / Climatização, Técnico de Energias Renováveis, Técnico de Recepção, Técnico de Electrónica / Telecomunicações.

O Corpo docente é constituído por 19 professores do quadro (*contratos de trabalho por tempo indeterminado*) a maioria deles contratados desde o início da constituição da Fundação e por 12 formadores externos.

Possui ao serviço 17 funcionários do quadro (*contratos de trabalho por tempo indeterminado*), distribuídos por diversos departamentos, tais como, Secretaria, Copa/ Refeitório, Centro de Recursos, Limpeza etc.

Para além da formação inicial para jovens a FEPL presta ainda um outro serviço à comunidade, ministrando cursos em regime pós-laboral para adultos ativos. Esta formação é igualmente financiada ao abrigo programas nacionais e comunitários, por via do Fundo Social Europeu.

A FEPL dispõe de um serviço de apoio à inserção dos alunos na vida ativa, que estabelece a ligação entre a escola, o mundo empresarial e do trabalho e se destina a auxiliar a colocação no mercado de trabalho dos jovens alunos após a conclusão do curso e a dar resposta aos pedidos de emprego de técnicos das várias áreas

profissionais de formação da escola. Este serviço é coordenado por um elemento do corpo docente e funciona, com êxito assinalável, em gabinete próprio – O SAIVA

Na definição das várias áreas e cursos de formação a FEPL procurou sempre ir ao encontro, não só das áreas profissionais mais procuradas pelos jovens, mas também daquelas que as empresas identificam como necessárias às suas empresas. Neste momento existem 260 protocolos de colaboração assinados entre a FEPL e as empresas/ entidades da região de Leiria. É nestas empresas que os alunos da escola realizam o estágio profissional de fim de curso.

A FEPL tem vindo a investir, nos últimos anos, em equipamento tecnológico de topo por forma a assegurar uma formação de qualidade, atualizada e conforme com as exigências e evolução da mais recente tecnologia nos vários sectores. A escola possui atualmente vários espaços específicos para as aulas práticas: 4 Laboratórios de Informática; 3 Laboratórios de Eletrotécnica e Electrónica; 1 Laboratório de Frio e Climatização; 1 laboratório de Energias Renováveis; 2 Cozinhas Pedagógicas; 1 laboratório de reparação/ manutenção de equipamentos informáticos.

Foi inaugurado no passado mês de Maio uma nova cozinha pedagógica, permitindo aos alunos do curso de restauração variante cozinha/pastelaria, uma formação real em contexto de trabalho

Em todo o seu percurso desde a data da sua constituição a Fundação (FEPL) não recebeu qualquer dotação ou ajuda financeira (para além da dotação inicial no ato da constituição) da Câmara Municipal de Leiria, que, contudo, vem acompanhando interessadamente, nas sucessivas composições do seu executivo, o desenvolvimento e evolução daquela, pelos relevantes serviços desenvolvidos em prol da comunidade e do emprego da região.

2 - Motivação para alteração dos Estatutos

No presente item enunciam-se sob o epíteto de “considerandos” um conjunto de factos e constatações que constituem as razões fundantes e motivantes que sustentam a necessidade de intervenção nos Estatutos da Fundação Escola Profissional de Leiria, por forma a ajustá-los à realidade dinâmica da Fundação e á Lei vigente, no pressuposto da manutenção da sua natureza jurídica e da prossecução dos fins de manifesto interesse social, regional e de utilidade pública. Parte-se daí para a definição das linhas mestras que presidem às alterações estatutárias propostas.

Considerando,

- Que a Fundação Escola Profissional de Leiria, fundação de direito privado criada ao abrigo das normas do código civil ,se rege pelos Estatutos constituídos por escritura pública de 7 de Janeiro de 1998 , publicados em Diário da República (III série) de 4 de Abril de 1998, e pelas alterações neles introduzidas por escritura pública de 8 de Julho de 2004 , publicadas em Diário da República (III série) de 6 de Setembro de 2004 ;

Que, constando, embora, do artigo 1º dos Estatutos que a Fundação (FEPL) “é uma instituição privada de interesse social e utilidade pública”, nunca lhe foi administrativamente atribuído o Estatuto de Utilidade Pública;

- Que os Estatutos na sua atual versão estão desconformes com a realidade associativa, organizacional e funcional da Fundação;
- Que a Fundação, para além da dotação única concedida no ato da constituição em 1998, nunca recebeu qualquer tipo de “Apoio Financeiro” direto da

instituidora Câmara Municipal e Leiria que possa enquadrar-se nas definições do art. 2º da lei 1/2012, nem dele necessitou ou necessita para assegurar o cumprimento dos seus objetivos estatutários;

- Que a CML se limitou a disponibilizar um espaço que a Fundação ocupou com parte das suas atividades de formação, sem por isso cobrar qualquer renda, e que tal situação mereceu recente ajustamento com a constituição de um arrendamento;
- Que o Fundo da Fundação é hoje constituído (fundo inicial) pelas dotações dos instituidores (50.000,00 Euros da CML e 5.000,00 Euros da ACIL) e dos aderentes (55.500,00 Euros) e pelas transferências da conta de resultados líquidos que vieram a ser objeto de deliberação, constituindo estes um valor substancialmente mais significativo do que o fundo inicial.
- A proposta de extinção da Fundação nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 79-A/2.012, que não mereceu acolhimento e impulso dos órgãos autárquicos com competência decisória para tal (Executivo Camarário e Assembleia Municipal), a operar-se, comportaria sérios e irreparáveis prejuízos de várias naturezas (sociais, económicos, culturais, educacionais), e importaria a cessação dos contratos de trabalho do corpo docente e dos demais contratados que integram o quadro, com os encargos decorrentes e a cessação/ interrupção do processo formativo de 316 jovens alunos.
- A impossibilidade legal de proceder à transformação da Fundação em pessoa colectiva de outra natureza (associação jurídica sem fins lucrativos, sociedade civil, sociedade comercial ou outra).

- Que a extinção da pessoa colectiva (Fundação) implicaria necessariamente, nos termos da lei e dos estatutos, a liquidação do respectivo património, a cessação por caducidade de todos os contratos de trabalho, a caducidade dos contratos de financiamento estabelecidos entre a Fundação e os órgãos comunitários e a cessação dos processos de formação em curso com todas as consequências daí decorrentes.
- Que a Fundação Escola Profissional de Leiria, tem prestado relevante serviço à região e ao país no âmbito da formação profissional de jovens que tem conseguido, fruto da reconhecida qualidade dos cursos, colocações profissionais em empresas nacionais e estrangeiras, ocupando alguns, designadamente na área da hotelaria, posições de destaque.
- Que nada obsta a que, do ponto de vista do direito, a Fundação Escola Profissional de Leiria mantenha a natureza jurídica de Fundação de direito privado.
- Que o número 4 do artigo 6º da Lei 24/2012 impõe que as Fundações existentes que possuam estatuto de utilidade pública, sob pena de o perderem, harmonizem os seus estatutos e a sua orgânica às com as disposições da lei-quadro das fundações aprovada em anexo à referida lei.
- Que se afigura, pela interpretação conjunta do texto legal (lei quadro), que tal disposição abrange todas as fundações privadas, mesmo aquelas que não beneficiem do citado estatuto de utilidade pública.
- Que o artigo 38º da Lei-quadro se aplica, de acordo com o artigo 6º, nº 1 da Lei 24/2012, a “todas as fundações privadas já criadas” ou em regime de constituição.

- Que para além da supra desconformidade dos Estatutos com a realidade da Fundação, necessário se torna ajustar tal realidade à lei quadro e às imposições que dela decorrem;

Nesse conspecto, foi deliberado pelo Conselho da Fundação (colhido o parecer/deliberação da CML / AM e da ACILIS) dirigir ao Senhor Primeiro Ministro, que é, nos termos da Lei (artigo 6º da Lei-quadro) a entidade competente para o reconhecimento das fundações, um PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS, que respeitará as seguintes grandes linhas:

- Necessidade de conferir aos Estatutos mais criteriosa e lógica “arrumação” em matérias de constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos.

- Necessidade de ajustar os estatutos às demais imposições da Lei-Quadro.

III – As propostas de alteração

(Versão dos estatutos com inclusão dos artigos cuja alteração se propõe. Os artigos que mereceram alguma intervenção vão impressos a azul na totalidade do texto do artigo, ainda que a intervenção tenha sido apenas parcial)

Alterações Estatutárias (Projeto)

CAPITULO I

Denominação, natureza, sede e fins**Artigo 1º****Denominação e Natureza**

A Fundação Escola Profissional de Leiria, adiante designada por fundação, é uma instituição privada de interesse social local e de utilidade pública, instituída por tempo indeterminado, com início na data do respectivo reconhecimento.

Artigo 2º**Sede**

A Fundação tem a sua sede na Rua da Cooperativa, lugar de São Romão, da freguesia de Pousos, do concelho de Leiria, podendo o conselho da Fundação, deliberar a sua mudança dentro do concelho de Leiria e a criação de delegações ou outras formas de representação onde for julgado conveniente para a prossecução do seu fim e actividade.

Artigo 3º**Fins**

- 1- A Fundação tem por fim a realização de actividades de formação profissional inicial, contínua, actividades de inserção na vida activa e a promoção do desenvolvimento cultural, social e económico do concelho de Leiria e da região.
- 2- Com fim específico, a Fundação assegurará as condições institucionais necessárias ao desenvolvimento da Escola Profissional de Leiria.
- 3- Serão ainda fins da Fundação, outras actividades no âmbito da educação e formação, que se mostrem úteis à região e sejam compatíveis com as condições e meios disponíveis.

Artigo 4º***Integração no sistema educativo***

As actividades a desenvolver com vista à prossecução do fim específico da Fundação integrar-se-ão no âmbito do sistema educativo, designadamente, na área do ensino técnico-profissional e artístico e do sistema de formação profissional.

Artigo 5º***Filiação e cooperação com instituições congéneres***

A Fundação pode, por deliberação do conselho da Fundação, filiar-se ou por deliberação da direcção, estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II***Instituidores e aderentes*****Artigo 6º**

- 1- A Câmara Municipal de Leiria e a Associação Comercial e Industrial de Leiria, promotores da Escola Profissional de Leiria, são instituidoras da Fundação.
- 2- Todas as outras pessoas singulares ou colectivas que integrem ou venham a integrar a Fundação em momento posterior à sua constituição, são consideradas Aderentes.
- 3- Os aderentes serão admitidos pelo conselho da Fundação, sob proposta da comissão permanente, sendo os pedidos de adesão decididos na sua reunião anual.

CAPÍTULO III***Regime patrimonial e financeiro*****Artigo 7º*****Património***

O património da fundação é constituído por:

- 1) Fundo inicial, constituído por:
 - a) Bens móveis e imóveis, inventariados à data da sua constituição, anexos ao balanço, valorizados nas rubricas de existências, imobilizados corpóreos e incorpóreos;
 - b) Valores acumulados à data da sua constituição nas contas de prestações sociais, capital social, reservas acumuladas e resultados transitados;
 - c) Dotações efectuadas para o efeito pelos instituidores e aderentes.
- 2) Os resultados decorrentes da gestão do seu património, das receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito da sua atividade, dos donativos, subsídios ou contributos que lhe venham a ser concedidos, dos direitos que venham a adquirir de outros, deduzidos dos encargos decorrentes da sua atividade, provisões e amortizações legais e que serão apurados anualmente, serão transferidos por proposta do conselho fiscal e após aprovação pelo conselho da Fundação, para o fundo de reserva da Fundação.

Artigo 8º

Composição do Fundo

1 - O fundo da fundação tem nesta data a seguinte composição:

Fundo inicial da fundação, constituído por:

- a 1)- Dotação inicial efectuada pela Câmara Municipal de Leiria, no montante de 50.000,00 Euros;
- a 2)- Dotação inicial efectuada pela Associação Comercial e Industrial de Leiria, no montante de 5000 euros;
- b) - Dotações efectuadas pelos aderentes, que ascendem, nesta data, a 55.500,00 euros;

2 - Constituem, ainda, fundo da fundação as transferências da conta de resultados líquidos apurados anualmente, que com essa finalidade vierem a ser objecto de deliberação do Conselho da Fundação que ascendem, desde a data da sua constituição a 263.527,59 euros.

Artigo 9º

Aumentos do Fundo

1 - O Fundo da Fundação pode ser aumentado por:

- a) Dotações efectuadas por novos Aderentes;
- b) Reforço de dotações efectuadas por instituidores ou aderentes;
- c) Transferências da conta de resultados líquidos apurados anualmente.

2 - A deliberação para aumento do montante do fundo, nos termos da alínea c) do número anterior, compete ao Conselho da Fundação.

Artigo 10º

Investimentos

Por deliberação do Conselho da Fundação e por proposta do Conselho Fiscal aquando da proposta de aprovação dos resultados de cada período, será afectada a investimentos do ano seguinte uma parcela não inferior a 50% da verba a transferir anualmente da conta de resultados líquidos, sendo o remanescente afeto ao Fundo de reserva da Fundação.

Artigo 11º

Alteração do fim ou extinção da Fundação

- 1- Compete ao conselho da Fundação, por sua iniciativa ou sob proposta da direcção, deliberar sobre alteração do objecto da Fundação ou sua extinção, nos termos dos presentes estatutos e da legislação aplicável.
- 2- Em caso de extinção da Fundação, será formada uma comissão liquidatária, composta pelos Presidentes da comissão permanente, direcção, conselho fiscal e revisor oficial de contas.
 - 2.1 – O conselho da Fundação, poderá ainda nomear outros membros para fazerem parte da comissão liquidatária.
- 3 – Apurados os ativos e passivos, compete à comissão liquidatária, liquidar as dívidas existentes utilizando os meios financeiros que se mostrem disponíveis.
 - 3.1 - No caso de os meios financeiros disponíveis não serem suficientes para regularizar o passivo, a liquidação será efectuada por rateio percentual.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

Artigo 12º

Organização

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho da Fundação;
- b) A Comissão Permanente;
- c) A Direção;
- d) O Conselho Fiscal;
- e) O Conselho Consultivo.

Artigo 13º

Composição, estrutura e funcionamento do Conselho da Fundação

- 1- O Conselho da Fundação é composto pelos instituidores, aderentes, pelos membros da comissão permanente cujo presidente a ele presidirá e pelo presidente da direção.
- 2- Os instituidores e aderentes pessoas colectivas serão representados nas reuniões do Conselho por representante ou mandatário munidos de instrumento comprovativo dessa qualidade
- 3- O Conselho da Fundação reunirá ordinariamente em cada ano civil e extraordinariamente, sempre que o interesse da Fundação o exija.
- 4- O Conselho designará, de entre os seus membros, um que exercerá funções de vice-presidente, a quem incumbirá a substituição do Presidente na ausência ou impedimento deste.
- 5- A função de secretário do Conselho será exercida pelo presidente da Direção.
- 6- A convocação do Conselho da Fundação compete à comissão Permanente que, para tanto, remeterá a todos os seus membros a respectiva convocatória acompanhada da ordem de trabalhos, com quinze dias de antecedência da data designada para a sua realização.
- 7- O Conselho da Fundação reunirá com a presença de, pelo menos, **dois terços dos seus membros efetivos**, (*quorum constitutivo*).
- 8- As deliberações do Conselho da Fundação são, tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo maior exigência de disposição estatutária, (*quorum deliberativo*).
- 9- A perda de qualidade de representante de membro do Conselho da Fundação, por parte do

Presidente ou do vice-presidente, implica a imediata cessação das respectivas funções, cabendo ao Conselho promover a sua substituição até à recomposição do órgão de onde aquele provém.

Artigo 14º

Competência do Conselho da Fundação

- 1- Ao Conselho da Fundação competem, nos termos dos presentes estatutos, os mais amplos poderes para estabelecer a política geral da Fundação e, nomeadamente:
 - a) Aprovar o orçamento e plano anual de atividades;
 - b) Aprovar o relatório anual de atividades, o balanço e contas de cada exercício e o relatório do conselho fiscal;
 - c) Deliberar sobre as propostas de admissão;
 - d) Deliberar sobre alterações os estatutos, sobre os fins da Fundação ou sua extinção;
 - e) Eleger e nomear os titulares dos órgãos da Fundação, de acordo com os estatutos;
 - f) Aprovar o regulamento interno da Fundação.

- 2- As deliberações sobre matéria que respeitem ao aumento do valor do fundo, à alteração dos estatutos e às propostas de designação ou de exoneração dos titulares dos órgãos da Fundação, carecem de deliberação tomada por maioria qualificada de quatro quintos dos votos dos membros presentes.

- 3- A exclusão de qualquer dos aderentes por atos ou comportamentos prejudiciais ao bom nome da fundação, devidamente comprovados, carece de deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes.

Artigo 15º

Comissão permanente, composição, duração, funcionamento

- 1- A Comissão Permanente, que é o órgão administrativo da Fundação, é composta por três membros eleitos pelo Conselho da Fundação.

- 2- A Comissão Permanente é secretariada pelo presidente da Direção, que nele tem também a qualidade de observador.

- 3- De entre os elementos eleitos da comissão Permanente, o Conselho da Fundação designará um Presidente e um Vice- Presidente, sendo o terceiro, Vogal.
- 4- A Comissão Permanente exercerá funções por períodos de três anos, podendo os seus membros ser reeleitos por deliberação do Conselho da Fundação.
- 5- A Comissão Permanente reunirá ordinariamente, duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 6- Os membros da Comissão Permanente não são remunerados.
- 7- As funções dos membros eleitos da comissão permanente, são exercidas com direito a senhas de presença, nos termos da lei e de acordo com os limites estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Artigo 16º

Comissão permanente, competências

- 1- Compete à Comissão Permanente:
 - 1.1 – Dirigir as reuniões do conselho da Fundação;
 - 1.2 – Definir as linhas gerais da organização da Fundação;
 - 1.3 – Submeter à apreciação do conselho da Fundação, o plano de atividades e orçamento;
 - 1.4 – Submeter à aprovação do conselho da Fundação, o relatório anual de atividades, o balanço e contas de cada exercício e o relatório do conselho fiscal, coincidente com o ano civil;
 - 1.5 – Administrar o património da Fundação, podendo contratar empréstimos e conceder subsídios com vista à prossecução dos fins e atividades da Fundação.
 - 1.6 – Adquirir, alienar ou onerar bem móveis, desde que autorizada pelo conselho da Fundação e em consonância com as determinações do Ministério da Educação.
 - 1.7 – Contratar o pessoal da Fundação e exercer a competência disciplinar respectiva.

Artigo 17º

Comissão permanente, competências do presidente e vice-presidente

- 1- Compete ao presidente da comissão permanente a representação externa da Fundação, em cerimónias ou actos públicos.
- 2- O presidente da comissão permanente representa activamente ou passivamente a Fundação em juízo e tem poderes para constituir mandatários judiciais.

- 3- Compete ao presidente da Comissão Permanente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos, bem como exercer todas as demais competências que por ele lhe sejam delegadas.

Artigo 18º

Direção, composição e remuneração

- 1- A direção é constituída por dois membros, dos quais um será o presidente e o outro o vice-presidente, nomeados por deliberação do Conselho da Fundação.
- 2- O presidente da direção será, obrigatoriamente, uma personalidade com formação e currículo adequado na área da educação, ensino e formação profissional.
- 3- Ao presidente da direção competirá a coordenação da gestão corrente dos assuntos da Fundação e a direção pedagógica da Escola Profissional de Leiria.
- 4- Ao vice-presidente da direção competirá substituir o presidente da direção, nas suas faltas e impedimentos, bem como encarregar-se de áreas específicas de gestão que lhe venham a ser confiadas pelo presidente da direção.
- 5- O mandato dos membros da direção é de três anos.
- 6- O presidente e o vice-presidente serão remunerados, sendo a remuneração fixada de acordo com as normas das entidades financiadoras.
- 7- Os membros da direção podem ser exonerados no decurso do mandato, por deliberação maioritária do conselho da Fundação.

Artigo 19º

Competências e funcionamento da direção

- 1- À direção compete a gestão corrente da Fundação, nomeadamente:
 - a) Elaborar as propostas de plano de atividades e de orçamento;
 - b) Elaborar o relatório anual de atividades, o balanço e contas de cada exercício, coincidente com o ano civil;
 - c) Elaborar o regulamento interno da Fundação;
 - d) Gerir o património da Fundação, dentro dos limites impostos pela Comissão permanente ou pelos estatutos.

- e) Gerir as atividades ou projetos promovidos pela Fundação ou em que esta intervenha;
- f) Praticar em geral, todos os atos necessários à gestão corrente da Fundação;
- g) Assegurar a gestão da Escola Profissional de Leiria.

Artigo 20º

Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se com as assinaturas do presidente da comissão permanente e do presidente da direção, ou em caso de impedimento comprovado destes, pelos seus substitutos legais.

§Único – Exceptuam-se os assuntos de gestão corrente e de natureza técnico-pedagógica, para as quais a assinatura do presidente da direção ou, em caso de impedimento comprovado por estes, do seu substituto legal.

Artigo 21º

Conselho Fiscal

- 1- O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor ou sociedade revisora oficial de contas, eleitos nos mesmos termos e em simultâneo e para iguais mandatos que os membros da comissão permanente.
- 2- O regime de simultaneidade da nomeação e do período do mandato previsto no número anterior não se aplica se ocorrer a respectiva exoneração de qualquer dos seus membros, verificando-se então, a respectiva eleição em separado até ao fim do mandato.
- 3- O vogal revisor ou sociedade revisora oficial de contas pode ser remunerado, cabendo tal decisão e eventual fixação da remuneração ao Conselho da Fundação.

Artigo 22º

Competência do conselho fiscal

- 1- Ao conselho fiscal são cometidos os mais amplos poderes para fiscalizar a actividade e financiamento da Fundação nomeadamente:
 - a) Fiscalizar o bom cumprimento da lei, dos presentes estatutos e das deliberações validamente tomadas pelo conselho da Fundação;
 - b) Proceder ao exame das contas da Fundação e respectivos documentos de suporte contabilístico;

- c) Apreciar e emitir parecer sobre o balanço e contas de cada exercício anual;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja cometido para apreciação pelo conselho da Fundação.

2- O conselho fiscal pode solicitar à comissão permanente e à direcção, todas as informações ou esclarecimentos, ou que lhe sejam facultados documentos que repute de necessários ao cabal exercício das suas funções.

Artigo 23º

Conselho consultivo

- 1- O conselho consultivo, órgão de constituição facultativa, será composto por:
 - a) Presidente da comissão permanente;
 - b) Presidente da direcção;
 - c) Presidente do conselho fiscal;
 - d) Instituições, empresas ou personalidades que possam contribuir para a realização de fins estatutários da Fundação, expressamente convidados pela comissão permanente.
- 2- Os mandatos dos membros do conselho consultivo, não são temporalmente limitados, considerando-se válidos, enquanto não forem denunciados por qualquer das partes.
- 2.1 – O conselho da Fundação, pode determinar a perda de mandato de qualquer do conselho consultivo por razões de força maior.

Artigo 24º

Competência e funcionamento

- 1- O conselho consultivo é um órgão de consulta da Fundação, competindo-lhe dar parecer sobre as matérias submetidas à sua apreciação pela comissão permanente, nomeadamente:
 - a) Emitir pareceres sobre a atividade e projetos da Fundação;
 - b) Apresentar propostas e fazer recomendações relativamente a novas iniciativas a lançar ou a apoiar pela Fundação.
- 2- O conselho consultivo reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da comissão permanente.